



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de junho de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.247

Recurso nº RP/103-0.037

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: NOVOLAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA. ORIGEM DO
NUMERÁRIO. PROVA.

Suprimentos de caixa de origem incompro-
vada e a não comprovação da efetiva en-
trega do numerário são indícios, por si
só, suficientes para que a Fiscalização
presuma a existência de renda auferida
e não submetida à tributação. Cabe ao
contribuinte, pessoa jurídica, ilidir
tal presunção, com documentos hábeis e
idôneos, coincidentes em datas e valo-
res. Tal não ocorrendo, mantêm-se a
tributação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recur-
sos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial.
Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, (DF) ., em 24 de junho de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

WAGNER GONÇALVES

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, LUI
MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/011.165/80

RECURSO N.º: RP/ 103-0.037

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.247

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: NOVOLAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara recorre a este Colegiado Superior, forte nos seguintes argumentos:

"A 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, através do acórdão nº 103-04.171, deu provimento, em parte, ao recurso da empresa, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 600.000,00, havida como omissão de receita.

O fundamento para dispensa do tributo encontra-se no Voto do Relator, como se pode ler no quarto parágrafo:

"Segundo as disposições da lei em vigor, que se dirige para o futuro (Decreto-lei 1.648/78) há o fisco que provar, por indícios na escrituração do contribuinte a omissão de receita. É este o primeiro passo que a administração fazendária deve dar, se pretender caminhar pela trilha que escolheu".

Decisório que assim se fundamente está em conflito com o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - que não exige do Fisco tal prova.

Em verdade, o Acórdão nº CSRF/01-0.202, de que dissente o recorrido, está assim ementado:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0783/011.165/80
Acórdão nº CSRF/01-0.247

"OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA
Os suprimentos de caixa contabilizados em nome dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de efetiva entrega e origem incomprovadas, são indícios de omissão de receitas, encontrados na contabilidade da empresa, que autorizam o arbitramento destas com base nos valores dados como supridos".

Provando o dissídio, anexo cópia xerográfica do prefalado acórdão.

Não é demais referir que o entendimento da douta maioria da 3a. Câmara diverge, de igual forma, do firmado pela não menos ilustre 1a. Câmara do mesmo Conselho, valendo citar o acórdão nº 101-72.875, que tratou de matéria idêntica, dando solução diversa, embora em harmonia com a Instância "ad quem", o que demonstra, "data venia", que a interpretação da 3a. Câmara não é sequer razoável, justificando, assim, o provimento do presente apelo."

Não houve contra-razões do interessado, e o recurso foi processado diante do despacho de fls. 82, do dedicado Presidente da 3a. Câmara, que, no principal, salienta:

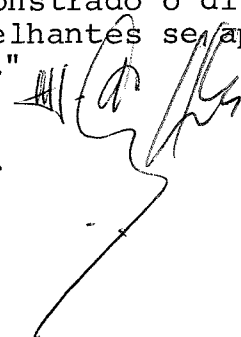
"No acórdão paradigma decidiu-se, por maioria de votos, que a tributação dos suprimentos incomprovados há de ser precedida de comprovação de omissão de receitas.

"... a partir da vigência do artigo 12 § 3º do DL 1.598/77, a utilização do valor do suprimento para quantificar a receita omitida depende de que esta seja provada, pelo Fisco, através de indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova".

À sua vez, o acórdão paradigma esposou a tese de que os suprimentos de efetiva entrega e origem incomprovadas bastam para caracterizar os indícios de omissões de receitas.

Tenho por demonstrado o dissídio, desde que as hipóteses semelhantes se aplicaram teses jurídicas distintas."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0783/011.165/80
Acórdão nº CSRF/01-0.247

V O T O

Conselheiro WAGNER GONÇALVES, Relator:

O recurso é tempestivo e o dissídio está bem demonstrado, como, à evidência, caracteriza o despacho antes transcrito.

Trata-se de matéria já apreciada por esta Câmara, como demonstrado com o acórdão paradigma, nº 01-0.202, em julgado de 04 de março do corrente, e no qual foi relator o Conselheiro Pedro Martins Fernandes.

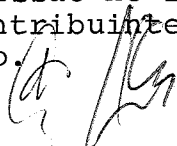
Suprimentos de caixa de origem incomprovada e a não comprovação da efetiva entrega do numerário, são indícios, por si só, de omissão de receita, que permitem à Fiscalização presumir a existência de renda auferida e não submetida à tributação.

Não pretendeu o Dec. lei 1.648, de 18/12/78, ao alterar a redação do § 3º, do art. 12, do Dec. lei 1.598/77, inverter o ônus da prova, debitando-a à Fiscalização, como se essa fosse obrigada a provar que escrituração não está regular. Compete sim, ao contribuinte-pessoa jurídica, comprovar a regularidade da escrituração, através de documentação hábil e idônea. Tal não ocorrendo e havendo indícios veementes, como no caso, de omissão de receita, diante da não comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário, só resta ao Fisco, apurando o quantum que representa, a final, estouro de caixa, lançar o tributo.

Em suporte ainda de nossas razões, tomamos a liberdade de transcrever parte do alentado voto do Conselheiro Pedro Martins Fernandes, que tão bem abordou a matéria:

"Com efeito, rezam os §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, este último com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º do Decreto-lei nº.... 1.648, de 18.12.78:

§ 2º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/011.165/80
Acórdão nº CSRF/01-0.247

§ 3º. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Comentado esses dois dispositivos, assim se expressa JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, reconhecido como participante na elaboração do citado diploma legal ("in Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, Jus- tec, 1979, vol I, págs. 354/358):

"1. OMISSÃO DE RECEITA - A não escrituração da receita de qualquer negócio da pessoa jurídica importa diminuição do lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto.

As pessoas jurídicas têm o dever legal de escriturar todas as mutações patrimoniais (v.nº 132), e a omissão dolosa de receitas, rendimentos ou operações de qualquer natureza constitui crime de sonegação fiscal (Lei 4.729/65, art. 1º, RIR/75, art. 549, letra b).

A omissão de receitas é a modalidade mais usual de fraude ao imposto, especialmente nas empresas de porte pequeno ou médio, que vendem ao contado. Com base na experiência da fiscalização dessas empresas, a jurisprudência administrativa definiu alguns indícios de desvio ou omissão de receitas, assim como critérios de arbitramento da receita omitida, que o DL nº.... 1.598/77 regula nos dispositivos transcritos neste número.

2. SALDO CREDOR DE CAIXA E PASSIVO FICTÍCIO - O DL nº 1598/77 considerou indício de omissão de receita o fato de a escrituração do contribuinte revelar saldos credores de caixa e a manutenção no passivo exigível, de obrigações já pagas.

O saldo credor (ou "estouro") de caixa prova que foram utilizados, no pagamento de despesas creditadas à caixa, recursos financeiros não escriturados. O pagamento de obrigação não registrado na contabilidade, feito quando a caixa não tinha recursos suficientes para efetuá-lo, equivale a saldo credor de caixa.

A solução do DL nº 1.598/77 foi, nessas hipóteses, autorizar a presunção de omissão de registro de receita, transferindo para o contribuinte o ônus da prova que, em regra, cabe à autoridade tributária (v. nº 181). Encontrando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/011.165/80
Acórdão nº CSRF/01-0.247

na escrituração saldo credor de caixa, ou verificando que a obrigação da pessoa jurídica foi paga antes da época registrada na escrituração, a autoridade tributária está autorizada por lei a presumir a omissão de receitas e lançar o contribuinte. Essa presunção não é absoluta, mas é excluída se o contribuinte prova sua improcedência.

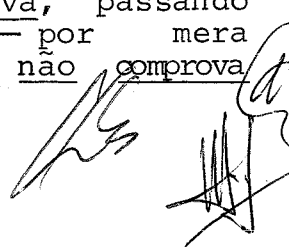
Não se confundem com o denominado "passivo fictício" o atraso no registro contábil do pagamento da obrigação e o erro quanto à data do pagamento, se este, quando efetivamente realizado, era compatível com as disponibilidades de caixa:

3. SUPRIMENTO À CAIXA POR ADMINISTRADORES, SÓCIOS OU TITULARES - Outra orientação jurisprudencial tradicional é a utilização, como medida da receita omitida, dos suprimentos à caixa feitos por administradores, sócios ou titulares da pessoa jurídica, se não há prova da efetividade do suprimento e da origem dos recursos supridos.

Essa jurisprudência foi constituída com base na experiência da fiscalização de firmas individuais, ou de empresas de pequeno porte, que constituem (em número) a grande maioria dos contribuintes na categoria de pessoas jurídicas. Nessas empresas, dirigidas pessoalmente pelo titular ou sócio principal, que vendem bens ou serviços com preço recebido em dinheiro, é fácil aos sócios ou titular contabilizar apenas parte da receita efetivamente recebida. Sonegando desse modo o imposto. Mas como a receita omitida é necessária aos negócios da empresa, em geral é mantida em caixa e registrada contabilmente como suprimentos do sócio ou dirigente.

Esse desvio de receita deixa vestígios na evolução do patrimônio contábil e a análise da escrituração, especialmente das contas de mercadorias e vendas, permite à fiscalização identificar indícios da omissão de receita. Quando esses indícios são encontrados ou a fiscalização dispõe de outros elementos de prova da omissão e a escrituração registra suprimentos de sócios ou dirigentes cuja origem não é comprovada, a autoridade lança o contribuinte por omissão de receita e adota o valor dos suprimentos não comprovados como medida da receita sonogada.

Nos últimos anos muitos agentes fiscais passaram a inovar essa jurisprudência para afirmar inversão ilegal do ônus da prova, passando a tributar como receita omitida — por mera presunção — qualquer suprimentos não comprovados



do. Ora, os suprimentos ou empréstimos feitos à pessoa jurídica por sócios, dirigentes ou terceiros não são pagamentos de rendimentos; não podem, portanto, ser fato gerador de imposto sobre a renda. O fundamento legal para o lançamento e a omissão de receita na escrituração, e não o suprimento à caixa. O que a jurisprudência administrativa admitia é que, havendo (na própria escrituração) indícios de omissão de receita, ou provada essa omissão por qualquer outro meio, os suprimentos pudessem servir como medida de quantificação da receita omitida; mas o que muitos agentes fiscais faziam era tratar o suprimento como fato gerador de tributo, independentemente de qualquer indício de sonegação e mesmo quando as circunstâncias excluía a hipótese de omissão de receita.

O DL nº 1.598/77 restabeleceu a orientação tradicional da jurisprudência, além disso, em relação às companhias, ou sociedades anônimas, com a redação dada pelo DL nº 1.648/78, autoriza o lançamento com base apenas em suprimentos de administradores e do sócio controlador. Somente na sociedade "não anônima" é que os suprimentos de quaisquer sócios podem servir de base para o arbitramento.

Ocorrendo a hipótese da lei (indícios de omissão na própria escrituração ou prova de omissão por qualquer outro meio), somente a demonstração da efetividade da entrega à caixa e da origem dos recursos supridos, exclui o arbitramento com base no suprimento. A prova do suprimento pode ser feita por qualquer modo, mas a jurisprudência tradicionalmente recusa como prova suficiente a apresentação de promissórias emitidas pela pessoa jurídica, notas ou vales de caixa. Os cheques nominativos e as transferências bancárias provam a entrega dos recursos.

A prova da origem dos recursos supridos deve ser feita de modo a afastar a suspeita de que resultaram de receita omitida. A jurisprudência recusa a simples demonstração da capacidade financeira do supridor e exige prova da origem de cada suprimento, e — se for o caso — do saldo das contas bancárias usadas para o suprimento.

4. AUMENTO DE CAPITAL E DEPÓSITOS EM CONTAS BANCÁRIAS - A jurisprudência administrativa em muitas decisões equiparava aos suprimentos não comprovados (a) a integralização de aumento de capital e (b) os depósitos em contas bancárias de administradores, sócios ou titulares da pessoa jurídica, quando a origem das importâncias entregues à pessoa jurídica ou dos depósitos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0783/011.165/80
Acórdão nº CSRF/01-0.247

não era comprovada.

Parece-nos que após o DL nº 1.598/77, o arbitramento de receita sonegada somente é admitido nos casos previstos na lei. Provada a omissão de receita (por indício da própria escrituração ou qualquer outro elemento de prova, e não por mera presunção baseada em suprimimento, depósitos ou integralização de capital), se a autoridade fiscal não dispõe de elementos que fundamentem o arbitramento da receita omitida, a solução é desclassificar a escrituração e lançar a pessoa jurídica com base em lucro arbitrado". (somente os destaques em maiúsculas são do original)."

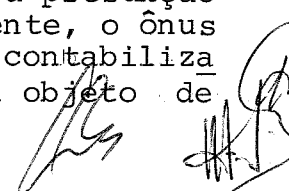
E, ainda:

"As posições, portanto, sempre foram bastante claras no processo. A fiscalização tributária cabe a prova de que existe saldo credor de caixa ou exigível ficto. Ao contribuinte sempre coube a prova de que o dinheiro assim empregado é oriundo de fonte externa e não da própria empresa.

Portanto, quer no período anterior à vigência da norma nova, quando a autuação estava embasada em presunção simples, quer no período posterior a sua vigência, quando o lançamento está alicerçado em presunção legal relativa, o ônus da prova da existência de saldo credor de caixa ou de passivo fictício sempre coube e cabe ainda à fiscalização do tributo, e sempre encumbiu ao contribuinte alidir essa prova, o que somente pode ser feito através da comprovação de que os recursos utilizados tiveram origem em fonte externa e não na própria empresa.

Frise-se, a bem da verdade, que aludido dispositivo legal sequer inovou nessa matéria.

Com efeito, a autuação, nesses casos, já encontrava lastro jurídico na legislação que trata da "escrituração que deverá abranger todas as operações do contribuinte", consoante termina o artigo 2º da lei nº 2.354, de 29/11/54. Obrigação aliás, que existe há mais de 131 anos, pois assim já dispunha o artigo 12 do Código Comercial (lei nº 556, de 25/06/1850). Autuação que já encontrava suporte também no fato de que, inexistindo norma que atribua à escrituração do contribuinte a presunção de veracidade, a ele cabe, naturalmente, o ônus da prova da ocorrência dos fatos contabilizados e de que eles se deram na forma objeto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0783/011.165/80
Acórdão nº CSRF/01-0.247

registro.

Com efeito, a escrituração contábil, que se destina ao registro ordenado dos fatos administrativos ocorridos na empresa, não constitui prova, por si mesma, a favor do contribuinte, mas somente quando lastreada em documentação hábil e idônea que comprove de forma irretorquível os fatos registrados.

É o que preceitua o artigo 2º do Decreto nº 64.657, de 22/05/69, que regulamentou o Decreto-lei nº 486, de 03/03/69, segundo o qual o lançamento deve conter, como elemento integrante, a consignação expressa das características principais dos documentos ou papéis que derem origem à própria escrituração, documentos esses que a empresa é obrigada a conservar em ordem até a prescrição pertinente aos atos mercantis, de acordo com o disposto no artigo 5º do referido Decreto:

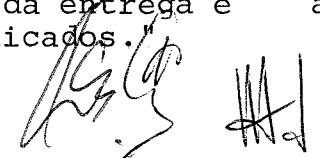
É o que prescreve, igualmente, o § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, que reza.

"§ 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais". (destaques da transcrição).

Por conseguinte, ao contrário do entendimento esposado pelo autor citado, a lei nova inverteu o ônus da prova, transferindo-o ao contribuinte, pois a este sempre coube tal ônus.

Desta maneira, o novo dispositivo legal erigiu em presunção legal relativa uma presunção comum, tornou clara e explícita uma situação que já era aceita mediante a interpretação de dispositivos legais dispersos e especificou e tornou evidente a autorização de lançamento por presunção.

Com exceção da evidência da utilização de recursos extra-contábeis que caracteriza os casos de saldos credor de caixa e de exigível ficto, tudo o que se disse até aqui, aditadas algumas circunstâncias específicas, aplica-se às hipóteses de suprimentos de caixa, quando não comprovada a efetividade da entrega e a origem dos recursos assim aplicados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0783/011.165/80
Acórdão nº CSRF/01-0.247

Acrescenta mais adiante o Dr. Pedro M. Fernandes:

"De fato, o suprimento de caixa de origem e efetiva entrega incomprovadas tem todas as características de indício de omissão de receitas.

Com efeito, quando o suprimento de caixa corresponde à realidade dos fatos, trata-se de ingresso, na empresa, de recursos de origem externa a esta.

Quando o suprimento se dá através de empréstimos obtidos junto a pessoas não integrantes da empresa, não há porque inquietar de suspeição tal operação, pois é regra de bom senso entender que a empresa não registraria direitos de terceiros contra ela se tais direitos, de fato, não existissem.

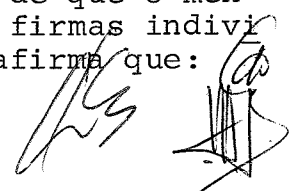
Entretanto, quando tais suprimentos são, pelo menos nominalmente, feitos por integrantes da própria empresa, dadas as possibilidades de distorções da realidade, já focalizadas anteriormente, é natural que tais operações sejam inquietadas de suspeição e seja exigida comprovação cabal da efetiva entrega e da origem dos recursos supridos, ônus que, como já se ressaltou, a lei atribui claramente à empresa.

Com efeito, a nova norma atribui à empresa, de forma inequívoca, o ônus da prova da efetiva entrega e da origem do numerário suprido, e a sua produção é perfeitamente possível, o que deve ser feito de forma a não permitir qualquer dúvida.

Ora, se a produção dessa prova é possível e se a pessoa jurídica, que tem o ônus legal de produzi-la, não o faz, porque não pode ou porque não quer, fica de meridiana forma patenteada a certeza de que os recursos supridos não tiveram a alegada origem externa à empresa, mas que são oriundos desta, e configuram receita omitida.

Essa certeza advém do fato de que somente no caso de provirem de fonte interna da empresa, é que a prova da origem externa desses recursos seria impossível de ser produzida de maneira irretorquível.

Tenha-se presente o fato de que o mencionado autor, referindo-se às firmas individuais e às pequenas empresas, afirma que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0783/011.165/80
Acórdão nº CSRF/01-0.247

"Nessas empresas, dirigidas pessoalmente pelo titular ou sócio principal, que vendem bens ou serviços com preço recebido em dinheiro, é fácil ao sócio ou titular contabilizar apenas parte da receita recebida, sonegando desse modo o imposto". (os grifos não são do original)

A facilidade de contabilizar apenas parcialmente as receitas auferidas, citada pelo referido autor, torna comum essa prática pelas empresas, e funda-se também na máxima, transformada em presunção comum, de que ninguém suporta prejuízo podendo evitá-lo.

Essa prática é tão habitual, que já se disse que é comum encontrar empresas em difícil situação econômico-financeira, cujos integrantes desfrutam de invejável patrimônio e não encontram dificuldades nessa área.

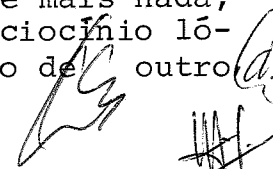
No que pertine, portanto, aos suprimentos de caixa, a legislação nova, de uma parte, consagrou o que a jurisprudência administrativa há décadas já admitia, ou seja a tributação por indícios; e, de outra parte, nada mais fez do que formular um critério de arbitramento de receita omitida com base no valor dos recursos de caixa supridos, nos casos em que não for comprovada a efetividade da entrega e a origem destes.

Mas, daí a entender, como o autor referido, que o transcrito § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, tenha restringido a atuação da fiscalização tributária, vedando-lhe considerar, como indício de omissão de receita, o valor dos recursos supridos, quando incomprovada a efetividade da entrega e a origem destes, vai uma distância muito grande.

Com efeito, segundo DE PLÁCIDO E SILVA ("in" Vocabulário Jurídico, Forense, 1ª. edição, 1963, vol. II, pag. 817/818).

"Indício. Do latim "indicium" (rastro sinal, vestígio), na técnica jurídica, em sentido equivalente a presunção, quer significar o fato ou a série de fatos, pelos quais se pode chegar ao conhecimento de outros, em que se funda o esclarecimento da verdade ou do que se deseja saber". (os grifos não são do original)

Desta forma, indício é, antes de mais nada, um ou mais fatos que, através de raciocínio lógico, podem conduzir ao conhecimento de outro



ou de outros fatos.

Tratando-se de matéria fenomenológica, os fatos simplesmente existem ou não, independentemente de qualquer disposição legal. A lei somente adentra essa matéria quando, por presunção estabelece que um fato que existe deve ser considerado como não existente, ou que um fato que não existe deve ser tido como existente, ou, ainda, quando pretende que os fatos produzam efeitos jurídicos diferentes daqueles que lhe são próprios. Fora disso, os fatos ou existem por si mesmos e produzem, naturalmente, os efeitos que lhe são próprios, ou simplesmente não existem.

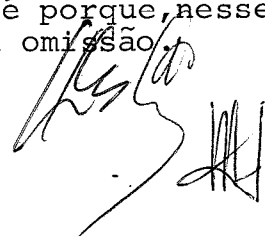
De ressaltar-se que, em nenhum ramo do Direito, tanto a lei material, como a lei formal, comumente tratam da definição de indícios, o que só ocorre em casos excepcionálicos: Assim, os dispositivos aqui transcritos e comentados, são um caso raro, quiçá único, de definição legal de indícios.

Em se tratando de regras excepcionais, como na realidade se tratam, foge à melhor exegese pretender que tenham esgotado, em gênero número e caso, os indícios que permitem tributar a receita omitida pela pessoa jurídica, mesmo porque, somente o § 2º do mencionado artigo 12 é que definiu dois desses indícios, sendo que o § 3º apenas referiu-se genericamente a indícios da própria escrituração ou qualquer outro elemento de prova, sem definir quais esses indícios ou elementos.

Por conseguinte, para que um fato, que a jurisprudência administrativa, de forma tranqüila e reiterada, há décadas admite ser indício de omissão de receita, não mais seja considerado como tal, é necessário que a lei, de forma expressa e clara, assim determine.

Não foi isso o que ocorreu com a norma citada que, ao contrário, reconheceu que o suprimento de caixa, quando não comprovada a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos, é indício de omissão de receita, ao erigí-lo em critério legal de arbitramento dessa omissão.

Com efeito, obedece ao melhor raciocínio lógico o entendimento de que, se o valor do suprimento de caixa de efetiva entrega e origem incomprovadas pode servir de base para arbitramento de receita omitida é porque, nesse caso, ele também é indício dessa omissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0783/011.165/80
Acórdão nº CSRF/ 01-0.247

Interpretação diferente levaria ao absurdo de, constatado um fato que é indício de omissão de receita, desde logo e perfeitamente quantificável, não poderia esse fato ser como tal considerado e submetido à devida tributação.

Entendimento diverso implicaria autorização às pessoas jurídicas de não comprovarem os suprimentos de caixa de seus acionistas sócios ou titular, sem qualquer consequência para essa irregularidade, o que equivaleria a prestar-se a escrituração das empresas a fazer prova a seu favor mesmo sem lastro em documentação hábil e idônea, o que colide com o disposto no § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Além do mais, reza o aludido § 3º que a omissão de receita deve ser provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, sem qualquer restrição quanto a esses indícios ou elemento de prova.

Ora, o suprimento de caixa de efetiva entrega e origem incomprovadas é indícios de omissão de receita e a verificação dessa irregularidade tem por local justamente a escrituração do contribuinte.

Logo, está provada a omissão de receita por indícios na escrituração do contribuinte, como determina a lei, razão porque o valor desse suprimento pode servir de base para arbitramento da receita omitida que deverá ser submetida à tributação."

Em face dessas ponderações, tão bem alinhavadas, despiciendo alongar mais.

Somos, portanto, pelo provimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1982.


WAGNER GONÇALVES

RELATOR.